



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 35/2017 Santo Antonio dos Lopes - MA, 30/12/2017

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br
Site: www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI MUNICIPAL Nº 030 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 002/2017 QUE TRATA DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do art. 5º, com a inclusão da Alínea 'q', e inciso IV com a inclusão da alínea 'k', na Lei Municipal 002 de 27/01/2017 que trata da 'Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA', passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes para a execução de obras e serviços de responsabilidade do Município, é constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

.....
III – Órgãos de Administração Específica, compostos por:

.....
q) Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação

IV - Órgãos de Aconselhamento, compostos por:

.....
k) Conselho de gestão estratégicas das políticas públicas

Art. 2º - Fica alterado os incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 18 na Lei Municipal 002 de 27/01/2017 que trata da 'Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA', passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. A Procuradoria Geral é constituída da seguinte estrutura:

I – Procurador Geral do Município.

II – Sub Procurador Geral

III – Procuradores Municipais

IV – Diretor do Departamento Jurídico

V – Chefe Gabinete Procuradores Municipais

VI - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos Institucionais;

VII - Assessoria Técnica de Processos Judiciais;

VIII - Assessoria Técnica de Processos Administrativos;

IX – Assessoria Técnica de Assuntos e Processos Tributários;

Art. 3º - Fica alterado os incisos, I, II, III, IV, do art. 22 na Lei Municipal 002 de 27/01/2017 que trata da 'Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA', passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 22. A Controladoria-Geral é constituída da seguinte estrutura:

I – Controlador-Geral;

II – Sub Controlador

III – Chefe de Gabinete do Controlador Geral

III – Assessoria Especial de Planejamento e Controle Interno

IV – Coordenadoria de Controle Interno e Gestão, com a seguinte organização:

a) Departamento de Auditoria;

b) Departamento de Controle Interno.

Art. 4º - Fica criada a Subseção XVI e o art. 58, que trata da estrutura da nova Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e inovação, na Lei Municipal 002 de 27/01/2017 que trata da 'Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA', com a consequente alteração e reorganização dos arts. 58 ao 77, passando a vigor com a seguinte redação:

Subseção XVI

Da Secretaria Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação

Art. 58. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, criada nos termos desta Lei, atuará de forma integrada com os demais órgãos da Prefeitura na consecução da promoção do desenvolvimento do Município e das metas governamentais a ela relacionadas.

§º único: Constitui campo funcional de atuação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, no exercício de suas finalidades e competências legais:

I - Planejar, desenvolver e implantar sistemas informatizados nos órgãos/entidades da Administração Municipal;

II - Desenvolver sistemas em bases de dados georeferenciadas - geoprocessamento do Município;

III - Instalar e manter equipamentos de informática e de redes elétrica e lógica na Administração Municipal;

IV - Executar serviço de impressão em geral com bases variáveis e de alto desempenho;

V - Desenvolver e implantar programas e projetos de modernização da gestão pública e de desenvolvimento tecnológico dos órgãos/entidades da Administração Municipal;

VI - Estruturar banco de dados e informações sobre os serviços municipais;

VII - Implementar ações de estímulo à participação dos cidadãos e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pelos órgãos/entidades da Administração Municipal;

VIII - Promover o desenvolvimento de projetos de inclusão digital;

IX - Fomentar a qualificação e aperfeiçoamento de técnicos e cientistas, em colaboração com universidades e instituições de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

X - Articular, fomentar e promover ações para a produção, a difusão, a apropriação e a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e de inovação;

XI - Apoiar o empreendedorismo voltado para a área de ciência e tecnologia;

XII - Promover e articular ações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, e com organizações nacionais e estrangeiras, no sentido de obter cooperação técnico-científica e financeira para programas, projetos e atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e o intercâmbio de informações;

XIII - Executar outras atividades correlatas às áreas de sua competência previstas na legislação e que lhe forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 59 - Integram a estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC as seguintes unidades:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

1. Secretário Municipal

II - UNIDADES DE ACESSORAMENTO TÉCNICO

1. Gabinete do Secretário

2. Coordenação de Ciência e Tecnologia

3. Coordenação de Negócios e Inovação

Seção IV

Dos Órgãos de Aconselhamento

Art. 60. Os Órgãos de Aconselhamento que compõem a organização administrativa da Prefeitura reger-se-ão por leis e regulamentos próprios.

Art. 61. Os Órgãos de Aconselhamento estão sujeitos à orientação e supervisão do Prefeito, sem prejuízo das normas previstas na legislação pertinente.

Seção V

Dos Órgãos de Colaboração com o Governo Federal

Art. 62. Os órgãos de colaboração com o Governo Federal reger-se-ão por normas emanadas do Governo Federal, cuja execução e controle ficam sob responsabilidade do Município.

Capítulo II

Da Implantação da Estrutura Administrativa

Art. 63. A estrutura administrativa prevista na presente Lei produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a complementar, mediante Decreto, a organização da Prefeitura, criando órgãos de nível inferior ao de Secretaria, observados os princípios gerais estabelecidos em lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Capítulo I

Das Diretrizes para Remuneração

Art. 65. A remuneração dos cargos, empregos e funções da administração direta do município, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de

qualquer natureza, não poderão exceder, no Poder Executivo, os subsídios do Prefeito, e no Legislativo, os do Presidente da Câmara Municipal, com exceção dos Procuradores do Município, cujo o teto é estabelecido pelo disposto no art. 37, Inc. XI da CF.

Parágrafo único - A remuneração dos servidores ativos e inativos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, pelo índice de reajuste do salário mínimo, regulado pelo governo federal no início de cada ano.

Capítulo II

Das Disposições Aplicáveis aos Servidores

Art. 66. Os cargos cujas atribuições encerram o exercício de atividades próprias do serviço público serão preenchidos por servidores legalmente habilitados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo da existência dos cargos de provimento em comissão, definidos em lei.

§ 1º Aos servidores públicos são assegurados os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 2º As contratações eventuais, por prazo determinado, autorizadas por lei na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público atenderão às normas de Direito Administrativo.

§ 3º O acúmulo remunerado de cargos públicos do Município de Santo Antônio dos Lopes -MA somente é possível se obedecidas às condições estabelecidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Capítulo III

Da Natureza dos Cargos e das Funções

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 67. São cargos de provimento efetivo aqueles cujo preenchimento somente pode ser feito através de servidores legalmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, constantes do anexo I.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo filiam-se ao Regime Geral de Previdência.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 68. São cargos de provimento em comissão, como tal, definidos em lei, aqueles que independem de concurso seletivo para preenchimento, constantes do Anexo II.

§ 1º Os cargos em comissão poderão ser exercidos por servidor municipal, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como outros servidores requisitados de outros órgãos e prefeituras.

§ 2º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão filiam-se ao Regime Geral de Previdência.

Seção III

Das Funções de Confiança Exercidas Exclusivamente por Servidores Efetivos e Dos Cargos em Comissão a serem preenchidos por Servidores de Carreira

Subseção I

Das Funções de Confiança

Art. 69. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, observado o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Subseção II

Dos Cargos em Comissão a serem preenchidos

por Servidores de Carreira

Art. 70. Os cargos em comissão, passíveis de preenchimento apenas por servidores de carreira, observado, também, o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, são restritos a direção, chefia e assessoramento, na ordem de cinco por cento do total dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constantes do quadro geral de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º. – Na aplicação do percentual fixado no caput, o décimo superior a 05 (cinco) será considerado como 01 (um), o décimo igual ou inferior a 05 (cinco) não será considerando para fins deste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O Chefe do Poder Executivo poderá criar, excepcionalmente, por Decreto, mais uma Secretaria de natureza Extraordinária.

Art. 72. Os servidores públicos do Município de Santo Antônio dos Lopes, da administração direta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal (05.10.88), há pelo menos cinco anos continuados, não admitidos através de concurso público, são considerados estáveis, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dela constitui parte integrante.

Art. 73. Os concursos para seleção de recursos humanos, consoante a

complexidade do cargo, podem exigir requisitos específicos, teste profissiográfico e psicotécnico.

Art. 74. O percentual de cargos e empregos públicos no Município de Santo Antônio dos Lopes reservado às pessoas portadoras de deficiência, e os critérios para a sua admissão, de acordo com o art. 37, VIII, da Constituição Federal, são os definidos no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 75. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica própria.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 003/2010 e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros deverão vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte à sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, em vinte e oito do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 | Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017

Prefeito: Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3621 0533